



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Conforme previsto no artigo 45, principalmente na alínea “e”, do artigo 46, da Lei nº. 5.194/66 e do artigo 65 item II do Regimento do CREA-SP aprovado pelo Confea, estabeleceu-se o seguinte Plano de Fiscalização da atividade profissional referente ao exercício de 2019 no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

PLANO DE FISCALIZAÇÃO – EXERCÍCIO 2019

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - CEEMM

O Plano de Fiscalização estabelece orientações e critérios a serem observados na fiscalização da atividade profissional, definindo as atividades inerentes sobre a fiscalização do exercício profissional definindo as atividades às modalidades e metas de interesse da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o ano de 2019.

Compreende os trabalhos decorrentes dos Seminários de Fiscalização - SEFISC nos exercícios de 2013, 2015 e 2017, em especial as prioridades apresentadas, tendo como objetivo a integração da área de fiscalização do Crea-SP e das Câmaras Especializadas na formatação de um plano de fiscalização a ser praticado pelas unidades, destacando a importância do cumprimento do Plano de Fiscalização na área de fiscalização do Crea-SP e principalmente as ações de fiscalizações prioritárias estabelecidas pelas Câmaras Especializadas durante os diversos encontros promovidos pelo Conselho.

OBJETIVOS

Definir conceitos que sirvam de base para realização do processo de fiscalização, desde sua concepção quando do estabelecimento do alvo a ser atingido até a divulgação dos resultados obtidos, passando pela padronização dos meios de realização e procedimentos a serem fixados.

Ampliar o envolvimento das Câmaras Especializadas, em especial no tocante à definição dos temas e condução das ações a serem executadas pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Quantificar ações e seus custos para permitir uma avaliação precisa dos resultados decorrentes dos esforços dispendidos e criar novos índices que permitam mensurar eficiência do processo de fiscalização.

RESPONSABILIDADES

Identificar as responsabilidades inerentes a cada um dos envolvidos, ou seja, caberá à Câmara Especializada definir qual deve ser a prioridade da fiscalização para aquela especialidade e cabe à fiscalização do Conselho promover ações objetivando atingir aquele alvo apontando a participação das áreas do Conselho em cada uma das etapas, entre outros elementos que permitirão a adoção de pontos de melhoria:

- 1. Definição do alvo;**
- 2. Material/meios para pesquisa;**
- 3. Processamento e sistematização das informações;**
- 4. Meios de interação entre áreas;**
- 5. Especificação de instrumentos a serem utilizados nas diligências;**
- 6. Direcionamento de recursos disponíveis;**
- 7. Divulgação de resultados.**

ESTRATÉGIA

Traduzir os anseios das Câmaras em instrumentos mais objetivos, transparentes e de mais fácil mensuração quando dos atos de fiscalização.

Permitir, no âmbito da fiscalização, maior precisão no estabelecimento alvo e garantir meios para perseguir os objetivos definidos.

Permitir aproximação institucional com o fiscalizado de forma dirigida e com caráter orientativo, antes da ação punitiva.

Facilitar a identificação dos agentes responsáveis em cada fase do processo, o que permitirá ajustes e intervenções no decorrer da ação para promoção de adequações e melhorias com maior rapidez.

Permitir maior eficiência em planejamento e conseqüente redução de custos operacionais inerentes a sua falta.

PRAZOS

Fixar calendário que permitirá o estabelecimento de metas a serem alcançadas, bem como planejamento da utilização de recursos humanos e materiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

PROCEDIMENTOS GERAIS

As câmaras especializadas proporcionarão as informações adequadas à fiscalização, apontando de forma explícita, os locais onde os agentes fiscalizadores obterão as relações que gerarão material suficiente para as diligências.

Haverá instruções para que as ações dirigidas se concentrem as pessoas sem registro, descartando num primeiro momento as ações de regularização administrativa (maior foco).

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS:

Para o cumprimento deste Plano de Fiscalização as Unidades de Gestão de Inspeção/Inspeções recomenda-se proceder das seguintes formas:

1. Levantamento de dados de empresas:
 - a) **Forma Indireta:** A fiscalização deverá verificar anúncios de serviços técnicos e de execução de obras através da imprensa escrita e falada e efetuar pesquisas periódicas nos seguintes meios de divulgação:
 - Listagem e/ou “sites” de órgãos detentores de informações de interesse desta câmara especializada;
 - “sites” das empresas interessadas dos processos;
 - Rádio, jornais, TV e revistas;
 - Diário Oficial do Estado;
 - Catálogos diversos;
 - Prospectos e outros meios de divulgação.

Tais ações devem objetivar o cumprimento da legislação do exercício profissional, tanto por empresas como por pessoas físicas.

- b) **Forma direta e sistêmica:** Pela fiscalização *in loco* através do deslocamento do(s) agente(s) fiscal(is) aos locais onde estejam sendo materializados empreendimentos que envolvam atividades técnicas de profissionais legalmente habilitados, bem como nos seguintes órgãos: Prefeitura Municipal e/ou Cartórios de Registro, dentre outros (fonte: UGIs/UOPs).

Tais deslocamentos ocorrerão:

1. Obrigatoriamente pelo atendimento de denúncias, sejam elas identificadas ou anônimas (pessoalmente ou via internet);
 2. Critérios estatísticos, atendendo a um planejamento regional da Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) previamente de conhecimento do Coordenador desta câmara especializada.
 - c) **Forma Conjunta:** Fiscalização conjunta CREA-SP e outros entes oficiais como Ministério Público, Prefeituras Municipais, Departamentos Estaduais ou Federal,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Receita Federal, CETESB, etc., preferencialmente através de Convênios ou Protocolos de Intenção.

2. Quando da abertura de um processo, proceder à verificação dos dados dos profissionais e/ou das empresas no sistema de informações do CREA-SP verificando a existência ou não de processo já aberto em seu nome e/ou razão social, com infração em andamento, arquivado ou cancelado e situação de registro.
3. Notificar via postal e na falta de manifestação no prazo estabelecido autuar conforme a Resolução nº 1008/04 e a Resolução nº 1047/13, ambas do Confea ou a legislação que venha complementá-las ou substituí-las.

PRINCIPAIS DADOS E RECURSOS PARA INSPEÇÃO

- Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP;
 - Ficha cadastral "Indústria de Transformação" da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (preencher todos os campos);
 - Contrato social ou estatuto social em que conste o objetivo social e as respectivas alterações;
 - Organograma da empresa com o nome, título profissional e número do registro do Crea-SP dos cargos de direção e chefia das áreas técnicas, bem como de todo o quadro técnico;
 - Descrição detalhada das atividades desenvolvidas através do relatório detalhado da área de fiscalização do Crea-SP e, se possível, obter o fluxograma da atividade;
 - Relação dos principais clientes/fornecedores de insumos e serviços com dados completos (CNPJ, endereço e telefone);
 - Catálogos, folhetos, folders, etc.;
 - Propagandas externas tais como em fachadas, murais, banners e afins;
 - Fotos da fachada, equipamentos e produtos, se possível;
 - Ficha cadastral (Simplificada ou Completa) da JUCESP;
 - Informações cadastrais da CETESB.
4. Nos casos de correspondência apresentada pela empresa interessada (em processo contendo ou não auto de infração), a mesma deverá ser previamente analisada pelo(a) Gerente/Chefe de UGI e/ou CAF e posteriormente ser encaminhada à câmara especializada para manifestação, considerando:
 - Inicialmente as empresas e serviços cujas atividades ou produtos representem riscos aos empregados, aos usuários diretos e indiretos e ao meio ambiente.
 - Em condições específicas, serão utilizados como recursos e dados adicionais os seguintes:
 - (1) Número de funcionários e qualificações/equipamentos utilizados/volume de produção/área das instalações/processo produtivo/atividade base.
 - (2) A legislação vigente no Sistema Confea/Crea.
 - (3) Fotografias das instalações, da fachada e dos produtos fabricados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

É de responsabilidade do(a) Gerente/Chefe de UGI a devida orientação sobre como conduzir a fiscalização e a aplicação das decisões oriundas da Câmara, bem como a instrução dos processos, em especial com as informações dos bancos de dados do Conselho relativos às pessoas físicas e/ou jurídicas citadas, bem como registro de ARTs (conforme o caso).

ACÇÕES PRIORITÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO:

I – Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)

A Lei nº 13.589, de 2018, publicada em 05/01/2018, determina que todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

1. Objetivo/ Áreas de atuação:

A fiscalização em um primeiro momento de todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, excetuando-se os ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

2. Legislação:

- 2.1. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- 2.2. Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.
- 2.3. Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; e dá outras providências.
- 2.4. Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências.
- 2.5. Lei nº 13.589, de 04 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.
- 2.6. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- 2.7. Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências.
- 2.8. Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- 2.9. Resolução nº 359, do Confea, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

- 2.10. Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da ~~Arquitetura~~, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.
- 2.11. Resolução nº 1.004, de 27 de Junho de 2003, do Confea, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.
- 2.12. Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
- 2.13. Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.
- 2.14. Decisão Normativa nº 42, de 08 de julho de 1992, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.
- 2.15. Decisão Plenária nº PL-0293/2003, de 27 de junho de 2003, do Confea, que aprova o pedido do Crea-PR de reconsideração da Decisão Plenária nº PL-0208/2002. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração.
- 2.16. Decisão Plenária nº PL-0843/2012, de 09 de junho de 2017, do Confea, que não conhece o presente pedido de reconsideração, visto que não foi atendido o critério de admissibilidade que se refere à apresentação de novos fatos e argumentos pela parte interessada, mantendo-se a Decisão PL 0293/2003.
- 2.17. Resolução-RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
- 2.18. Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde.
- 2.19. NBR 13971 - Sistemas de refrigeração, condicionamento de ar, ventilação e aquecimento - Manutenção programada.
- 2.20. Manual de Obras Públicas-Edificações; Práticas da SEAP - Secretaria de Estado da Administração e Patrimônio Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.

O assunto tramitou no processo C-000381/2018 C1, apreciado na reunião procedida em **17/07/2018** mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a "responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)" em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a "responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais" em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.

II – Empresas blindadoras de veículos automotores:

1. Objetivos/Áreas de atuação:

A fiscalização de todas as empresas blindadoras de veículos.

2. Legislação:

- 2.1. Lei nº 5.194/66 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.).
- 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.).
- 2.3. Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
- 2.4. Portaria nº 55 – COLOG do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 5 de junho de 2017 (Dispõe sobre procedimentos administrativos para fabricação de blindagens balísticas; importação, exportação, comércio, locação e utilização de veículos blindados; prestação de serviço de blindagem em veículos automotores, embarcações, aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.).

O assunto foi objeto de consulta formulada pelo Comando da 2ª Região Militar (2RM) do Comando Militar do Sudeste (CMSE) que tramitou no processo C-000036/2018, apreciado na reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 914/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 134, a apresentação de respostas à consulta, formulada pelo Comando da 2ª Região Militar (2RM) do Comando Militar do Sudeste (CMSE), nos seguintes termos: 1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário um profissional de nível superior, engenheiro, ou um técnico poderá assumir a responsabilidade? Resposta: Superior. 2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

materiais, química, agrônômica etc.) que habilitam um profissional anotar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional? Resposta: o profissional deverá ter atribuições do Artigo 12 ou equivalente da Resolução No 218/73 do Confea - modalidade de Engenharia Mecânica. 3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de blindagem de veículos automotores? Resposta: As atividades efetivamente realizadas, observado o parágrafo 1º do Artigo 5º e as definições constantes do Anexo 1 da Resolução N.º 1073 do Confea, de 19 de abril de 2016.”

OUTROS SETORES A SEREM FISCALIZADOS

IMPORTANTE: Para fins de cumprimento do previsto no artigo 65, item II do Regimento do Crea-SP, a Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) deverá encaminhar semestralmente, para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, relatório circunstancial das atividades realizadas em função do Plano de Fiscalização aprovado, após ciência prévia do Diretor Técnico do Crea-SP.

- a. Projeto, fabricação, montagem e manutenção de indústria frigorífica;
- b. Projeto, fabricação, montagem e manutenção de sistemas de ventilação e exaustão;
- c. Projeto, fabricação, inspeção, reparo e instalação e manutenção de kits de gás natural veicular – GNV; inspeção e manutenção de veículos de transporte coletivo urbano, rodoviário e transporte de carga; projeto, fabricação, montagem, inspeção e manutenção de equipamentos para transporte e armazenamento de produtos perigosos;
- d. Fabricação, montagem/instalações, manutenção e desmontagem de estruturas metálicas de eventos de qualquer natureza (ex.: arquibancada, camarotes, palcos, stands e outros); projeto, cálculo, inspeção, fabricação e montagem de reservatórios metálicos; projeto e fabricação de painéis metálicos publicitários (*outdoors*) e estruturas metálicas em geral;
- e. Projeto, fabricação, inspeção, manutenção e conservação de transporte vertical, dentre eles elevadores, escadas rolantes, esteira rolantes, guinchos, guias, guindastes e elevadores monta carga e demais equipamentos de elevação e transporte;
- f. Empresas montadoras de veículos e seus respectivos fornecedores;
- g. Empresas e profissionais ligados às atividades na área da siderurgia, fundição e tratamento térmico;
- h. Instalação de centrais de gás GLP e natural e instalações de gases em geral;
- i. Empresas de manutenção e reparação de aeronaves;

Obs.: O assunto foi objeto da Decisão CEEMM/SP nº 813/2015 que consigna:

“...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

- j. Área de projeto, fabricação, instalação, inspeção e manutenção de sistema de refrigeração, exaustão e condicionamento de ar (centrais de ar condicionado – comercial / residencial / industrial, câmara frigorífica e ventilação forçada); projeto, fabricação e manutenção de torres de resfriamento;
- k. Concessionárias de veículos automotores, conversão e retífica de motores e regulagem de bombas injetoras de combustível (veículos de passeio, carga e coletivos); blindagem de veículos automotores; inspeção técnica de segurança veicular;
- l. Projeto, fabricação e montagem de caldeiraria em geral (corte, dobra, calandragem, estampagem e solda); aquecedores de líquidos e gases;
- m. Empresas e profissionais ligados às atividades na área de automação industrial;
- n. Empresas que fazem projetos, fabricações, inspeções, perícias, inspeções de soldas, montagens e reparos em tubulações de fluidos (industriais, comerciais e de fluidos sob pressão interna e/ou externa) montadas através de soldas, conexões de alta e/ou baixa pressão;
- o. Empresas que realizam avaliações e perícias na área de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Aeronáutica, Naval e de Produção;
- p. Fiscalização dos cursos certificadores de inspeções de ensaios destrutivos e não destrutivos em geral, com o possível encaminhamento de denúncia ao Ministério Público;
- q. Empresas de projetos, fabricação, inspeção, reteste, manutenção e recarga de extintores de incêndio;
- r. Empresas que prestam assistência técnica e/ou comercializam máquinas e equipamentos importados;
- s. Empresas que desenvolvem as atividades de projeto, fabricação, instalação e manutenção de conversores de energia solar;
- t. Projeto, fabricação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares;
- u. Instalação e manutenção de parques de diversões e parques temáticos fixos;
- v. Projeto, fabricação, inspeção e manutenção de aeronaves;
- w. Projeto, fabricação, inspeção e manutenção de embarcações navais e plataformas flutuantes;
- x. Manutenção de centrais de gás GLP e natural e instalações de gases em geral;
- y. Processo de fabricação da Indústria Moveleira (móveis metálicos, de madeiras em série e ergonômicos);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

- z. Fabricação, reparação e manutenção de válvulas industriais;
- aa. Bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos, ar comprimido e seus acessórios;
- bb. Silos metálicos;
- cc. Instalações mecânicas industriais;
- dd. Manutenção industrial;
- ee. Perícia, avaliação e laudos de engenharia industrial;
- ff. Qualidade na área de engenharia;
- gg. Tratamento anticorrosivo;
- hh. Transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e adaptações e outras transformações de veículos para deficientes.
- ii. O exercício profissional de estrangeiros;
- jj. Ensino e pesquisa em instituições de ensino;
- kk. Cursos de operador de caldeiras (NR 13).
- ll. Equipamentos de guindar e Plano de "Rigging".

Outras atividades identificadas no Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerações Finais:

- 1.) Outras atividades e segmentos poderão ser objeto de foco por parte da CEEMM no decorrer do exercício.
- 2.) Os casos de dúvidas de natureza técnica na aplicação do Plano de Fiscalização, desde que não envolvam questões de natureza administrativa ou jurídica, devem ser objeto de manifestação formal e precedidos de consideração da Superintendência de Fiscalização - SUPFIS, para fins de posterior encaminhamento à CEEMM.

São Paulo, 1 de novembro de 2018

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Januário Garcia
Creasp nº 0601059502
Coordenador da CEEMM